



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Dispõe sobre a instituição da Licença Parental Estendida para Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Heloisa Helena – REDE/RJ)

Dispõe sobre a instituição da Licença Parental Estendida para Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Licença Parental Estendida para Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinada a mães, pais ou responsáveis legais que necessitem prestar cuidados contínuos e intensivos à pessoa com TEA sob sua responsabilidade.

Art. 2º A Licença Parental Estendida consistirá em até 180 (cento e oitenta) dias de afastamento remunerado, além das licenças já previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 3º A licença prevista nesta Lei será assegurada a:

- I – trabalhadores com vínculo formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- II – servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – microempreendedores individuais (MEIs);
- IV – trabalhadores autônomos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 4º A licença poderá ser fracionada em até 3 (três) períodos dentro do mesmo ano civil, mediante solicitação do responsável e comprovação da necessidade de cuidados intensivos.

Art. 5º A concessão da licença dependerá de:

- I – apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA, conforme legislação vigente;
- II – relatório de profissional de saúde habilitado que indique a necessidade de cuidados contínuos e intensivos;
- III – comprovação da condição de responsável legal ou guardião de fato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Art. 6º O período de licença será considerado como tempo de contribuição para fins previdenciários, sem prejuízo da remuneração, estabilidade ou demais direitos trabalhistas e estatutários.

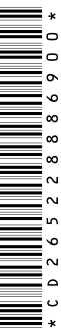
Art. 7º NA Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação previdenciária serão ajustadas para incluir a Licença Parental Estendida como benefício específico, com previsão de custeio pelo sistema previdenciário, conforme regulamentação posterior.

Art. 8º A União poderá instituir programas de apoio financeiro complementar aos empregadores, especialmente micro e pequenas empresas, para compensar eventuais impactos decorrentes da concessão da licença.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 24/02/2026 14:05:48.023 - Mesa

PL n.695/2026

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) demanda, em inúmeros casos, cuidados intensivos, contínuos e especializados, especialmente na infância e em fases de maior vulnerabilidade. Esses cuidados exigem presença constante, acompanhamento terapêutico, participação em consultas, intervenções multidisciplinares e suporte emocional diário.

As licenças atualmente previstas na legislação brasileira, como a licença-maternidade, licença-paternidade e outras modalidades de afastamento, não contemplam a realidade das famílias que convivem com o TEA, deixando mães, pais e responsáveis em situação de extrema sobrecarga física, emocional e financeira.

A criação da Licença Parental Estendida representa um avanço civilizatório, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e da promoção do bem-estar das pessoas com deficiência, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de políticas públicas que garantam condições adequadas de cuidado, inclusão e desenvolvimento.

A proposta também observa o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentando-se de forma adequada à tramitação legislativa e à técnica normativa exigida.

Diante da relevância social, humana e constitucional da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal **HELOISA HELENA**
REDE/RJ



* C D 2 6 5 2 2 8 8 6 9 0 0 *